



**INSTRUÇÃO CVM Nº 77, DE 11 DE MAIO DE 1988.**

Dispõe sobre os mercados futuros.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos artigos 8º, 17 e 18, item II, alínea " a" da LEI Nº 6.385, de 07/12/76, e no parágrafo único do artigo 21 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 922, de 15/05/84, e considerando:

- que o dinamismo e evolução dos mercados futuros exigem o constante aprimoramento de mecanismos de controle e fiscalização, necessários para evitar a concentração no mercado, conforme determinado na INSTRUÇÃO CVM Nº 36/84;

- que cabe às Bolsas, no exercício de seu poder de auto-regulação, envidar esforços para que as regras relativas à concentração sejam estabelecidas e divulgadas, a fim de previamente harmonizar direitos e obrigações em prol do fortalecimento do mercado; e

- que é necessário compatibilizar as normas de auto-regulação e regulação, delimitando as competências próprias das Bolsas de Valores e esclarecendo quais as decisões que necessitam de um prévio acordo da CVM,

**RESOLVEU:**

Art. 1º As Bolsas de Valores deverão prever em seus regulamentos de operação nos mercados futuros, de modo claro e preciso, os métodos que empregarão para prevenir e corrigir processo de concentração que coloque em risco o funcionamento regular e ordenado do mercado de valores mobiliários.

Art. 2º Para o atendimento dos fins expressos no artigo 1º, as Bolsas de Valores que operarem nos mercados futuros devem ter um Comitê de Controle desses mercados sob a responsabilidade do Superintendente Geral, com as seguintes atribuições:

I - para os mercados a termo e futuro, estabelecer limites de participação de investidores a fim de impedir que seja alcançado nível de concentração que coloque em risco o funcionamento regular e ordenado do mercado de valores mobiliários;

II - para o mercado de opções:

a) estabelecer limites de participação por investidor, para cada série, antes da abertura das séries;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 77, DE 11 DE MAIO DE 1988.

b) estabelecer limites de participação para corretoras (membros de Bolsa, permissionárias ou correspondentes), distribuidoras e bancos de investimento;

III - divulgar ao mercado os limites de participação referidos nos incisos I e II, comunicando-os previamente à CVM;

IV - verificar diariamente o grau de concentração dos investidores e instituições nos diversos mercados futuros;

V - aplicar as medidas de desconcentração previstas em regulamento aos participantes que venham a descumprir os limites fixados pelo Comitê;

VI - comunicar, de imediato, à CVM todas as medidas que forem aplicadas.

§ 1º Os limites de participação previstos neste artigo e os critérios de fiscalização deverão ser ajustados entre as Bolsas interessadas quando da existência de operações simultâneas com o mesmo valor mobiliário em duas ou mais Bolsas.

§ 2º Quaisquer alterações nos limites de participação não poderão prejudicar operações em curso, devendo ser imediatamente comunicadas à CVM e divulgadas ao mercado.

Art. 3º Quando ocorrerem situações emergenciais que justifiquem a adoção de medidas não previstas expressamente no Regulamento da Bolsa, caberá ao respectivo Conselho de Administração deliberar a respeito e submeter a decisão, devidamente fundamentada, para que seja previamente aprovada pela CVM.

Parágrafo único. O " quorum" necessário para aprovação das deliberações de que trata o " caput" deste artigo será de 2/3 (dois terços) dos membros presentes do Conselho de Administração.

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução, considera-se investidor, além das pessoas físicas e jurídicas que operam nos mercados futuros, grupo de pessoas atuando em conjunto formado por:

I - cônjuges, companheiros e parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau;

II - pessoas direta ou indiretamente relacionadas por:

a) vínculo de controle ou coligação;

b) vínculo como empregado ou administrador;

c) vínculo de prestação habitual de serviço;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 77, DE 11 DE MAIO DE 1988.**

III - titulares e administradores de carteiras geridas, com ou sem exclusividade, por uma mesma pessoa física ou jurídica; e

IV - investidores, fiduciários e terceiros em geral, ou qualquer grupos que, a critério da Bolsa ou da CVM, represente o mesmo interesse.

Art. 5º Para o fim de viabilizar efetivo controle do grau de concentração de posições de investidores nos mercados futuros, os bancos de investimento, sociedades distribuidoras e corretoras de outras praças estão obrigados a assegurar às bolsas de valores acesso aos registros que derem origem a negócios realizados nesses mercados, bem como às fichas cadastrais dos clientes que as emitirem.

Art. 6º As bolsas de valores deverão submeter à aprovação da CVM a adaptação de seus Regulamentos às disposições previstas nesta Instrução no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua vigência.

Parágrafo único. A CVM deverá se manifestar sobre as alterações do Regulamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua apresentação. Findo este prazo sem manifestação expressa da CVM, considerar-se-ão aprovadas as alterações feitas.

Art. 7º As sociedades distribuidoras e bancos de investimento ficam sujeitos ao limite operacional previsto no artigo 7º da INSTRUÇÃO CVM Nº 36, de 08/08/84.

Art. 8º A infração às normas desta Instrução praticada por investidores, intermediários financeiros e pelas próprias Bolsas configura infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da LEI Nº 6.385, de 7/12/76.

Art. 9º Fica revogado o art. 8º da Instrução CVM nº 36, de 08/08/84.

Art. 10. Esta Instrução entrara em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se às operações que se realizarem após 15 de junho de 1988.

*Original assinado por*  
**ARNOLDO WALD**  
**Presidente**